



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.623
(11.09.2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 2907
CLASSE XVII - PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO
ELETIVO

EMBARGANTE: JOSÉ ALVES DOS SANTOS e PARTIDO TRABALHISTA
BRASILEIRO - PTB

ADVOGADOS: Denarcy Souza e Silva Júnior e outros

EMBARGADO: PARTIDO DA SOLCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
(PSDB) – MUNICIPAL

ADVOGADO: Fábio Costa Ferrario de Almeida

RELATORA: ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS

Ementa.

ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO
ELETIVO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO,
CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO
DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.
IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO. EMBARGOS
REJEITADOS.

1 - Os embargos declaratórios não se prestam a
rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são
os meios admissíveis.

2 - Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os
Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em
rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, aos 11 dias do mês de setembro do ano de 2008.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Vice-
Presidente em exercício

Dra. ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS – Relatora

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional

Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trago à apreciação deste Tribunal o processo anunciado pelo Des. Presidente. Cuida-se de embargos de declaração com finalidade de pré-questionamento opostos por José Alves dos Santos e o Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, por conduto de advogado regularmente habilitado, contra o acórdão nº 5.073, de 29.07.2008, proferido em sede de pedido de decretação de perda de mandato eletivo, proposto pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB em desfavor do ora embargante, detentor de mandato de vereador no município de Junqueiro.

Arguem os embargantes que o acórdão contém omissão porque não se pronunciou acerca da ausência de interesse processual do embargado à luz do art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007, pois embora se tenha discutido a legitimidade do embargado não foi reconhecida a ausência de interesse deste em postular a perda do mandato eletivo do embargante José Alves dos Santos, dada a inexistência de suplente do embargado para assumir a vaga.

Arguem também a existência de contradição no acórdão no ponto em que reconhece a legitimidade ativa do embargado na postulação e, ao mesmo tempo, da Coligação. Contradição do acórdão que mandou dar posse ao primeiro suplente da coligação – terceiro que não integrou a lide.

Em conclusão, os embargantes requerem o recebimento e a concessão de efeito suspensivo aos embargos e seu integral acolhimento.

É o Relatório. Passo a apreciação das questões levantadas e a decidir.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

A conferência do acórdão guerreado ocorreu na 65ª sessão, realizada em 05.08.2008, sendo a publicação no Diário Oficial do Estado em 07.08.2008, consoante certificado à fl. 210. A oposição dos embargos ocorreu no dia 08.08.2008, conforme selo da seção de protocolo deste TRE aposto no rosto da petição. Embargos tempestivos, pelo que deles conheço.

O pré-questionamento como condição de admissibilidade de recurso objetiva evitar lesão à garantia do duplo grau de jurisdição, porém, isto não impõe que o acórdão embargado tenha que fazer expressa referência aos dispositivos legais que são do interesse das partes em questionar. Demais disto, friso que o pré-questionamento seria com relação ao que serviu de fundamento para a decisão embargada. Assim, não se impõe o acolhimento dos embargos como garantia de admissibilidade de eventual recurso a tribunal superior.

Passo as questões meritorias argüidas pelos embargantes que apontam omissão e contradição no acórdão.

Não vislumbro no *decisum* nem as omissões e nem as contradições apontadas pelos embargantes.

Tanto a ementa do acórdão 5.073 quanto a sua fundamentação abordam, exhaustivamente, as preliminares suscitadas de inépcia da inicial e de carência de ação decorrente da ilegitimidade ativa do embargado (fls. 205/206). O acórdão ainda se pronuncia sobre as preliminares argüidas em sustentação oral na Tribuna, referentes à confissão ficta e substituição de testemunhas, consoante se verifica, ainda, à fl. 206.

Também não vislumbro contradição entre a fundamentação do acórdão que reconheceu a legitimidade do embargado na postulação de decretação de perda de mandato eletivo do embargante José Alves dos Santos e a conclusão da decisão embargada que determinou fosse empossado o suplente melhor colocado na Coligação. Contradição inexistente, com base no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

art. 10 da Resolução TSE 22.610/07 e em precedentes remansosos deste Regional.

Na verdade, a pretensão dos embargantes é rediscutir matéria já decidida por este Tribunal. Os embargos de declaração não se prestam a essa finalidade.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para rejeitá-los.

É como VOTO.


ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS
Juíza Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(86ª Sessão Ordinária de 2008)

Embargos de Declaração no Pedido de Decretação de Perda de Cargo Eletivo n.º 2907, Classe XVII.

EMBARGANTE: JOSÉ ALVES DOS SANTOS e PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB

ADVOGADOS: Denarcy Souza e Silva Júnior e outros

EMBARGADO: PARTIDO DA SOLCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) – MUNICIPAL

ADVOGADO: Fábio Costa Ferrario de Almeida

RELATORA: ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS

Decisão: à unanimidade de votos, rejeitou-se os embargos declaratórios, nos termos do voto da Relatora (Acórdão n.º 5.623, de 11.09.08).

Presidência interina do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS (Relatora) e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 11.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5.623, de 11/09/2008, foi conferido na 86ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 15/09/2008, à(s) fl(s). 36. Eu, Almeida, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 15/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Almeida
Coordenadora de Sessões